

**ATA DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DE
PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A E PIONEIRA DA
COSTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300506-
06.2015.8.24.0139**

No dia 19 de dezembro de 2016 às 14 horas, no Salão do Júri, situado na cidade de Porto Belo/SC, a Sra. **DANIELA ZILLI**, na qualidade de sócia do Instituto Professor Rainoldo Uessler - Administrador Judicial em continuidade à assembleia-geral de credores da recuperação judicial das empresas **PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A E PIONEIRA DA COSTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, iniciada no dia 15 de setembro de 2016, na forma da Lei nº 11.101/2005 - LRF, prestou esclarecimentos preliminares e convidou um dos presentes para secretariá-la, apresentando-se a **Srta. Josielli de Medeiros** - CPF 027.184.439-60, credor da classe trabalhista. A **Administradora Judicial** oportunizou às Recuperandas realizar nova exposição, o que foi feito pelo **Dr. Marcos Andrey de Sousa**, patrono das Recuperandas, que apresentou os pontos principais do plano de recuperação a ser deliberado na presente assembleia, ressaltando a juntada às fls. 3697/3704 de novo modificativo do plano, que explana detalhamentos necessários à sua execução, que integra o plano a ser deliberado nesta data. Após a exposição foi dada a palavra aos credores e demais presentes, havendo manifestação por escrito pelo Banco do Brasil, representado pelo procurador Sr. Giovanni D Avila Gruppelli, conforme abaixo transcrito: "O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no artigo 49, parágrafo 1 da Lei 11.101/2005. O Banco do Brasil discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas, com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do parágrafo 1, artigo 49 da LRE; A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, parágrafo 1 da Lei 11.101/2005." A Dra. Beatriz Cortez Benedito, representado do Banco HSBC requereu a juntada da ressalva de voto em anexo. O Dr. Olavo Pellizzari, representante do Banco Santander reitera todas as ressalvas já constantes da ata da Assembleia anterior. O Sr. Osiel Adriano, representante do credor Queiroz Galvão Alimentos S.A. requereu o registro da seguinte ressalva "Justificativa de não concordância com o plano: Más condições do plano (deságio de 35% juros e correção monetária pela TR,

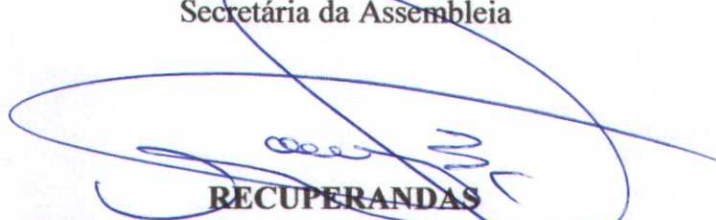
carência de 12 meses e parcelas anuais). A presidente questionou aos presentes se havia mais alguma observação ou solicitação antes do início das deliberações, tendo então sido colocado o plano de recuperação na forma explanada em votação. Assim, verificou-se o seguinte resultado: 100% votos trabalhistas, 94,74% dos votantes e 89,02% dos valores presentes dos créditos quirografários, 100% da classe EPP, e 100% dos votantes e 100% dos valores presentes dos créditos em garantia real favoráveis a aprovação do plano de recuperação. O Sr. Francisco Carlos Prada Filho, CPF 599.422.319-00, representando a empresa Irmaos Rodi & Cia Ltda, solicitou que constasse em ata sua presença, considerando a impossibilidade de cadastro do procurador, pois não houve apresentação de procuração na forma prevista na Lei 11.101/2005. A presidente declarou encerrada a presente sessão, lavrando-se a presente ata, que foi lida para os presentes, sem qualquer objeção no tocante ao seu conteúdo, assinada pela presidente, pela secretária e por dois credores de cada classe, abaixo nominados, que será entregue ao MM. Juízo, para a apreciação e deliberações.



INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER

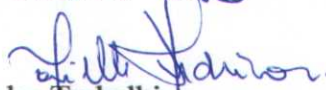
Administrador Judicial e presidente da assembleia,
representado por Daniela Zilli

Srta. Josielli de Medeiros
Secretária da Assembleia



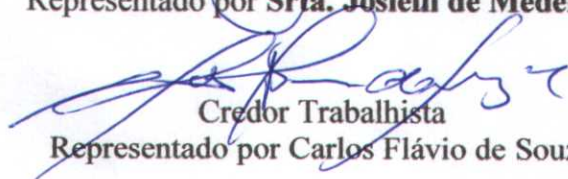
RECUPERANDAS

Representadas por Dr. Marcos Andrey de Sousa
OAB/SC 9110



Credor Trabalhista


Representado por Srta. Josielli de Medeiros

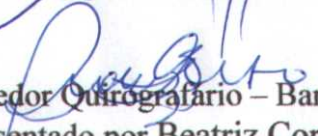


Credor Trabalhista


Representado por Carlos Flávio de Souza




Credor Quirografário - Banco do Brasil
Representado por Giovanni D Avila Gruppelli


Credor Quirografário - Banco HSBC
Representado por Beatriz Cortez Benedito


Credor Classe ME/EPP - Alcimar Celia Miranda EPP
Representado por Srta. Josielli de Medeiros


Credor Classe ME/EPP - Qualix Tecnologia Ltda EPP
Representado por Mario André Raymundi


Credor Garantia Real - Santander S/A
Representado por Olavo Pellizzari

Sr. Osiel Adriano

Representante do credor Queiroz Galvão Alimentos S.A.







**Bernardi
& Schnapp**

ADVOGADOS

SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 1149
11º Andar e 12º Andar
São Paulo - CEP 01415-001
Fone: 11 3041 5135

beslaw@beslaw.com.br

RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, 50
Conjunto 2412
Rio de Janeiro - CEP 20020-906
Fone: 21 2157 3567


www.beslaw.com.br

ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES
19.12.2016 (2ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO)
PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A. e PIONEIRA DA COSTA CONSTRUÇÃO E
INCORPORAÇÃO LTDA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300506-06.2015.8.24.0139 – 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO BELO/ SC

RESSALVA DE VOTO

Considerando o voto manifestado pelo Banco HSBC BANK BRASIL S/A ao Plano de Recuperação Judicial nesta Assembleia, este credor ressalva os seguintes direitos:

- Não liberação de nenhuma das garantias pessoais, avais ou de quaisquer outras modalidades de coobrigação conferidas nas operações que constituem seu crédito, com fulcro no artigo 49, §1º da Lei 11.101/05;
- Não liberação de nenhuma das garantias reais conferidas nas operações que constituem seu crédito, com fulcro no artigo 50, §1º da Lei 11.101/05;
- Necessidade de observação do seu crédito, no que tange a valores e classificação, de acordo com a sua impugnação de crédito.


Pelo credor acima identificado:
Beatriz Cortez Benedito
OAB/ SP 273.773





